



**Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete Deputada Daniella Ribeiro**

PROJETO DE LEI Nº 1663 /2013

Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica obrigatória a fragmentação, decomposição e posterior publicação, em formato eletrônico, na rede mundial de computadores de todas as fases do processo licitatório e das etapas da despesa pública no território do Estado da Paraíba, relativas a todas as compras públicas regidas pela Lei Federal nº 8.666/93, ou aquela que venha substituí-la, incluído o pregão.

**Art. 2º** - Entenda-se por fragmentação o desmembramento e a demonstração, passo a passo, em linguagem acessível, de todas as fases do processo, inclusive as etapas da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento, para facilitar a publicação.

**Art. 3º** - Entenda-se por decomposição a demonstração de preços unitário e global de serviços, obras, produtos ou coisas relativas ao objeto do certame.

**Parágrafo único:** os efeitos desta lei, relativos a pós contratação de que trata o Caput, se dará por conta do ganhador do processo.

**Art. 4º** - As publicações de que tratam esta lei se estendem a todas as repartições, órgãos da administração direta e indireta, autarquias e poderes do Estado, inclusive prefeituras e câmaras de vereadores.

**Art. 5º** - As publicações deverão ocorrer no site oficial correspondente do poder ou órgão e para efeito do estabelecido no parágrafo único do art. 3º no site da empresa ou pessoa contratada, devendo seu link ficar exposto no site oficial do órgão ou poder contratante.

**Art. 6º** - As fases de que trata o caput diz respeito as fases internas e externas do processo licitatório, bem como as etapas da despesa pública.

**Art. 7º** - O objeto dessa lei se aplica a todos os tipos e modalidades licitatórias, em acordo com o artigo 45 e 22 da Lei Federal nº 8.666/93, inclusive quando a licitação for inexigível, dispensável e dispensada, conforme o rol descrito no artigo 25 da referida lei.

**Parágrafo único:** para o cumprimento do disposto no artigo 7º, deverão ser incluídos na publicação os requisitos gerais que ocasionaram a dispensa, incluindo as compras de pequeno valor, bem como as respectivas notas fiscais e justificativas da autoridade competente.

**Art. 8º** - Deverão ser publicados todos os objetos da contratação regulados pelo artigo 38 da Lei 8.666/93, os projetos básicos e executivos, a habilitação dos licitantes, as composições de custos, os orçamentos, os registros de retiradas de editais, recursos administrativos, anulações e todos os

documentos exigidos pela administração pública que tratam dos instrumentos convocatórios, bem como os demais documentos exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei Federal 8.666/93.

**Parágrafo único:** A defasagem entre o conteúdo dos dados e os fatos por eles descritos não poderá superar 3 (três) dias úteis.

**Art. 9º -** O Licitante ganhador continuará publicizando todos os atos relativos ao processo do objeto pelo qual foi contratado, incluindo, por evento, planilha de custos item a item, orçamentos, balanços e o percentual de lucro líquido.

**Parágrafo único:** O percentual de lucro líquido deverá ser publicado pelo contratado em cada efetivo pagamento efetuado pelo contratante.

**Art. 10º -** O administrador ou responsável pelo órgão ou pela entidade zelará pela observância do disposto nesta lei, sob pena de solidariedade administrativa, penal e civil.

**Art. 11º -** Casos de omissão, negligência e descumprimento do disposto nesta Lei, implicará para o responsável, no que couber, as penalidades previstas na lei nº 1.079/50 e na lei nº 8.429/92 que trata dos crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, respectivamente.

**Parágrafo único:** O disposto nesta lei e nesse artigo não se aplicarão a contratos licitatórios relacionados à inteligência policial e às relações internacionais ou tidos como estratégicos, na forma estabelecida em lei federal.

**Art. 12º -** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública é um dos fundamentos básicos da democracia moderna. O aperfeiçoamento e a consolidação do processo democrático exigem que a sociedade detenha amplas possibilidades de fiscalizar e controlar a eficiência e a eficácia das ações e dos gastos públicos, assim como acesso às informações que lhe permitam avaliar os resultados sociais alcançados.

Com esta proposição, permitir-se-á um controle efetivo sobre os gastos públicos, melhorando o controle e combate à corrupção.

Apresentamos este Projeto de Lei, que permitirá a qualquer pessoa ou entidade o livre acesso às citadas informações de cada processo licitatório levado a efeito pelos diversos órgãos da administração direta e indireta de nosso Estado.

A presente proposta, além de facilitar o atendimento aos requisitos legais, deverá resultar em considerável economia para os cofres públicos em consequência da ampla divulgação de todas as licitações em andamento, estimulando a participação de um maior número de concorrentes, bem como pela divulgação dos resultados de todas as licitações, tornando estes públicos e sujeitos à fiscalização dos concorrentes e da sociedade em geral.

O presente projeto de lei, fundamentado nos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, conferirá aos gestores públicos mecanismos mais eficazes de controle e de sanção no âmbito dos processos licitatórios e contratuais.

O princípio da publicidade é, sem dúvida, fundamental para dar transparência e lisura a todo e qualquer ato relativo de recursos públicos, e neste sentido não bastam apenas os mecanismos de controle interno para garanti-las.

03  
Proj. de Lei  
8663/13  
Cris

O art. 5º de nossa Carta Magna também dispõe, em seu inciso XXXIII que todos têm o direito a receber dos órgãos públicos, não apenas informações de seu interesse particular, mas também de interesse "coletivo ou geral", sob pena de responsabilidade, "ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Cumpra aqui ressaltar que a Lei nº 11.354/1999, de autoria do nobre Deputado Alexandre Postal, trata desta matéria, e ainda, a ilustre Deputada Stela Farias, é autora do Projeto de Lei nº 179/2010, que está arquivado, também versa sobre o assunto.

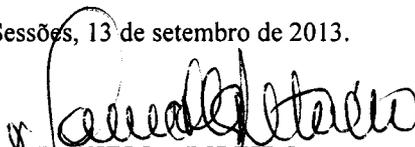
A divulgação nas páginas eletrônicas dos órgãos e poderes configura-se como a forma mais democrática e de fácil alcance, pois as informações podem ser acessadas a partir de residências, locais de trabalho, escolas, universidades e estações de internet públicas, etc.

Ao garantir a obrigação do órgão licitante disponibilizar a íntegra do edital e todos os anexos que compõem na internet, estar-se-á ao ampliar o âmbito de veiculação do edital ao acesso da sociedade, contribuindo para o aumento da concorrência, permitindo uma maior fiscalização social e, por conseguinte, da obtenção da melhor oferta pela Administração Pública.

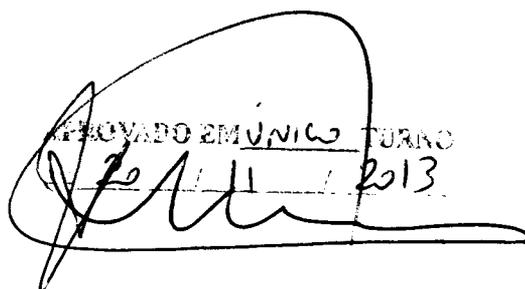
Esta proposição vem ao encontro da Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527/2011, que tem por finalidade regulamentar os artigos 5º, XXXIII, 37, § 3º, inciso II, e 216, § 2º, da Constituição de 1988, estabelecendo critérios, princípios e diretrizes a serem observados pela administração direta e indireta de todos os entes federados, objetivando assegurar o direito de acesso às informações públicas produzidas e custodiadas pelos Poderes, órgãos e entidades públicas.

Ante o exposto, na certeza de tratar-se de uma ferramenta fiscalizatória importante, espero contar com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2013.

  
DANIELLA RIBEIRO  
Deputada Estadual - PP

04  
Proj. de Lei  
1063/13  
Cris

APROVADO EM ÚNICO TURNO  
10/11/2013  


**PEDIDO DE VISTA**

Concedido ao Deputado

Sando Genivalde  
Em 17/09/2013 Horas

Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1663  
Em 17/09/2013  
Cristina  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 18/09/2013  
Magaly Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 18/09/2013.  
Magaly Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 18/09/2013  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Torb. do Jopão  
Em 02/10/2013  
Deputado  
Presidente

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em 17/09/2013.  
[Signature]  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

06

## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.663/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 30 de setembro de 2013.

  
**Felix de Sousa Araújo Sobrinho**  
**Secretário Legislativo**

PROPOSITURA

Projeto de Lei nº 1663/2013

Relator(A): BADO VENÂNCIO

Relator Substituto na Reunião: \_\_\_\_\_

Parecer do Relator  Constitucionalidade [ ] Inconstitucionalidade

1663/13  
H

**VOTOS DOS MEMBROS TITULARES**

**VOTOS DOS MEMBROS SUPLENTES**

**Constitucionalidade**

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- [ ] Dep. Léa Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- [ ] Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

**Constitucionalidade**

- [ ] Dep. Caio Roberto
- [ ] Dep. Raniery Paulino
- [ ] Dep. Toinho do Sopão
- [ ] Dep. Hervazio Bezerra
- [ ] Dep. Tião Gomes
- [ ] Dep. Assis Quintans
- [ ] Dep. Carlos Batinga

**Inconstitucionalidade**

- [ ] Dep. Janduhy Carneiro
- [ ] Dep. Olenka Maranhão
- [ ] Dep. Bado Venâncio
- [ ] Dep. Lea Toscano
- [ ] Dep. Jutay Meneses
- [ ] Dep. João Henrique
- [ ] Dep. Vituriano de Abreu

**Inconstitucionalidade**

- [ ] Dep. Caio Roberto
- [ ] Dep. Raniery Paulino
- [ ] Dep. Toinho do Sopão
- [ ] Dep. Hervázio Bezerra
- [ ] Dep. Tião Gomes
- [ ] Dep. Assis Quintans
- [ ] Dep. Carlos Batinga

**Arquivamento**

- [ ] Dep. Janduhy Carneiro
- [ ] Dep. Olenka Maranhão
- [ ] Dep. Bado Venâncio
- [ ] Dep. Léa Toscano
- [ ] Dep. Jutay Meneses
- [ ] Dep. João Henrique
- [ ] Dep. Vituriano de Abreu

**Arquivamento**

- [ ] Dep. Caio Roberto
- [ ] Dep. Raniery Paulino
- [ ] Dep. Toinho do Sopão
- [ ] Dep. Hervazio Bezerra
- [ ] Dep. Tião Gomes
- [ ] Dep. Assis Quintans
- [ ] Dep. Carlos Batinga

**Rejeição**

- [ ] Dep. Janduhy Carneiro
- [ ] Dep. Olenka Maranhão
- [ ] Dep. Bado Venâncio
- [ ] Dep. Lea Toscano
- [ ] Dep. Jutay Meneses
- [ ] Dep. João Henrique
- [ ] Dep. Vituriano de Abreu

**Rejeição**

- [ ] Dep. Caio Roberto
- [ ] Dep. Raniery Paulino
- [ ] Dep. Toinho do Sopão
- [ ] Dep. Hervázio Bezerra
- [ ] Dep. Tião Gomes
- [ ] Dep. Assis Quintans
- [ ] Dep. Carlos Batinga

**Abstenção**

- [ ] Dep. Janduhy Carneiro
- [ ] Dep. Olenka Maranhão
- [ ] Dep. Bado Venâncio
- [ ] Dep. Lea Toscano
- [ ] Dep. Jutay Meneses
- [ ] Dep. João Henrique
- [ ] Dep. Vituriano de Abreu

**Abstenção**

- [ ] Dep. Caio Roberto
- [ ] Dep. Raniery Paulino
- [ ] Dep. Toinho do Sopão
- [ ] Dep. Hervázio Bezerra
- [ ] Dep. Tião Gomes
- [ ] Dep. Assis Quintans
- [ ] Dep. Carlos Batinga

[ ] Total

[ ] Total

Parecer Vencedor [ ] Constitucionalidade [ ] Inconstitucionalidade

Relator Substituto – Parecer Vencedor:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Proj Lei  
1663/13  
DS

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.663/2013.**

Parecer nº 1814 /2013.

**AUTORIA:** Deputada Daniella Ribeiro

**RELATOR:** Deputado Bado Venâncio

Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.**

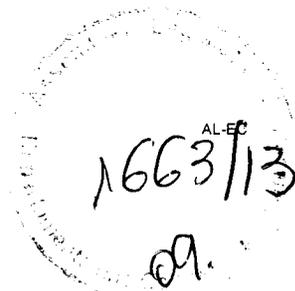
**RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.663/2013**, de iniciativa da ilustre Deputada Daniella Ribeiro com a seguinte ementa: "Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório".

Justificando a iniciativa a autora diz que o controle da sociedade sobre a gestão da coisa pública é um dos fundamentos básicos da democracia moderna. O aperfeiçoamento e a consolidação do processo democrático exigem que a sociedade detenha amplas possibilidades de fiscalizar e controlar a eficiência e a eficácia das ações e dos gastos públicos, assim como acesso às informações que lhe permitam avaliar os resultados sociais alcançados.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.



## VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria da Deputada Daniella Ribeiro em exame pretende estabelecer normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, atende às normas dispostas na Constituição e no Regimento Interno, cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça. Confira-se:

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

#### 1) Objetivo prioritário do Estado;

“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

.....  
II - garantia da efetividade dos mecanismos de controle, pelo cidadão e segmentos da comunidade estadual, da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;“

#### 2) Atribuições do Poder Legislativo

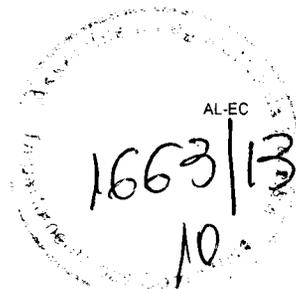
“Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competências do Estado, especialmente sobre:

I - matéria financeira, instituições financeiras e suas atribuições;”

#### 3) legitimidade de iniciativa concorrente;

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)”

Portanto, se constata que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que prescreve o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.



**Da Conclusão**

Pelo todo exposto, voto pela da **Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade**, por considerar que o **Projeto de Lei nº 1.663/2013**, contempla os aspectos a ser observado quanto à feitura das leis, seja, portanto, submetida à Comissão temática pertinente, o exame do mérito que se reveste a matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2013.

**Deputado BADO MENÂNCIO**  
Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'B' followed by 'ADO MENÂNCIO'.



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela **Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei N° 1.663/2013, acatando o voto do Relator.

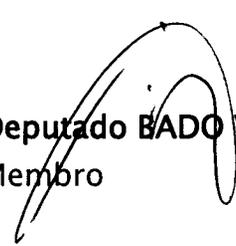
É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2013.

Apreciada Pela Comissão  
em 04/11/13

  
Deputada **JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

  
Deputada **OLENKA MARANHÃO**  
Membro

  
Deputado **BADO VENÂNCIO**  
Membro

Deputada **LÉA TOSCANO**  
Membro

Deputado **JOÃO HENRIQUE**  
Membro

  
Deputado **JUTAY MENESES**  
Membro

  
Deputado **VITURIANO DE ABREU**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
17ª Legislatura / 3ª Sessão Legislativa



## PRESENÇA

28ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 04/11/2013

Local: Plenário "DEP. JOSÉ MARIZ"

Hora: 14:00

### Deputados Titulares

1. Janduhy Carneiro  
(Presidente)

PEN

2. Olenka Maranhão  
(Vice-Presidente)

PMDB

3. Bado Venâncio

PEN

4. Léa Toscano

PSB

5. Jutay Meneses

PRB

6. João Henrique

DEM

7. Vituriano de Abreu

PSC

### Deputados Suplentes

1. Caio Roberto

PR

2. Raniery Paulino

PMDB

3. Toinho do Sopão

PEN

4. Hervázio Bezerra

PSDB

5.

6. Assis Quintans

DEM

7. Carlos Batinga

PSC

Deputado JANDUHY CARNEIRO  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**Ofício nº 1021/2013**

**João Pessoa, 21 de novembro de 2013.**

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.663/2013, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro que “Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências”.*

***Atenciosamente,***

  
**RICARDO MARCELO**  
***Presidente***

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 1021/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.663/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica obrigatória a fragmentação, decomposição e posterior publicação, em formato eletrônico, na rede mundial de computadores de todas as fases do processo licitatório e das etapas da despesa pública no território do Estado da Paraíba, relativas a todas as compras públicas regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, ou aquela que venha substituí-la, incluído o pregão.

**Art. 2º** Entenda-se por fragmentação o desmembramento e a demonstração, passo a passo, em linguagem acessível, de todas as fases do processo, inclusive as etapas das despesas públicas: empenho, liquidação e pagamento, para facilitar a publicação.

**Art. 3º** Entenda-se por decomposição a demonstração de preços unitário e global de serviços, obras, produtos ou coisas relativas ao objeto do certame.

**Parágrafo único.** Os efeitos desta Lei, relativos após contratação de que trata o *caput*, se dará por conta do ganhador do processo.

**Art. 4º** As publicações de que tratam esta Lei se estendem a todas as repartições, órgãos da administração direta e indireta, autarquias e poderes do Estado, inclusive prefeituras e câmaras de vereadores.

**Art. 5º** As publicações deverão ocorrer no site oficial correspondente do poder ou órgão e para efeito do estabelecido no parágrafo único do art. 3º no site da empresa ou pessoa contratada, devendo seu link ficar exposto no site oficial do órgão ou poder contratante.

**Art. 6º** As fases de trata o caput diz respeito às fases internas e externas do processo licitatório, bem como as etapas das despesas pública.

**Art. 7º** O objeto dessa Lei se aplica a todos os tipos e modalidades licitatórias, em acordo como artigo 45 e 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, inclusive quando a licitação for inexigível, dispensável e dispensada, conforme o rol descrito no art. 25 da referida Lei.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no art. 7º, deverão ser incluídos na publicação os requisitos gerais que ocasionarem a dispensa, incluindo as compras de pequeno valor, bem como as respectivas notas fiscais e justificativas da autoridade competente.

**Art. 8º** deverão ser publicados todos os objetos da contratação regulados pelo art. 38 da Lei nº 8.666/1993, os projetos básicos e executivos, habilitação dos licitantes, as composições de custos, os orçamentos, os registros de retiradas de editais, recursos administrativos, anulações e todos os documentos exigidos pela administração pública que tratam dos instrumentos convocatórios, bem como os demais documentos exigidos nos art. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Parágrafo único.** A defasagem entre o conteúdo dos dados e os fatos por eles descritos não poderá superar 3(três) dias úteis.

**Art. 9º** O licitante ganhador continuará publicizando todos os atos relativos ao processo do objeto pelo qual foi contratado, incluindo, por evento, planilha de custos item, orçamentos, balanços e o percentual de lucro líquido.

**Parágrafo único.** O percentual de lucro líquido deverá ser publicado pelo contratado em cada efetivo pagamento efetuado pelo contratante.

**Art. 10.** O administrador ou responsável pelo órgão ou pela entidade zelará pela observância do disposto nesta Lei, sob pena de solidariedade administrativa, penal e civil.



**Art. 11.** Casos de omissão, negligência e descumprimento do disposto nesta Lei, implicará para o responsável, no que couber, as penalidades previstas na Lei nº 1.079/1950 e na Lei nº 8.429/1992 que trata dos crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, respectivamente.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei e nesse artigo não se aplicarão a contratos licitatórios relacionados à inteligência policial e às relações internacionais ou tidos como estratégicos, na forma estabelecida em Lei Federal.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 1021/2013**

**PROJETO DE LEI Nº 1.663/2013**

**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**EMENTA: Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04**

**Recebido em:** 26 / 11 / 2013

**Nome:** Wilma